



TC 003.561/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cipó/BA

Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), Romildo Ferreira dos Santos (CPF: 346.320.775-34)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito, revelia

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela CEF – Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira dos Santos, ex-gestor e atual gestor municipal de Cipó/BA, respectivamente, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006, objetivando *"a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção de quadra poliesportiva, no Município de CIPO"*, conforme o Plano de Trabalho às fls. 22-29, com vigência estipulada para o período de 13/06/2006 a 05/05/2014.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram transferidos à conta corrente vinculada ao contrato de repasse em duas parcelas, mediante as Ordens Bancárias nºs 20070B901521, no valor de R\$ 75.000,00, emitida em 6/12/2007 e 20070B901830, no valor de R\$ 75.000,00, emitida em 20/12/2007 (peça 1, p.80-81). Porém, do valor depositado, apenas R\$ 118.259,98 foram desbloqueados ao Município para o pagamento dos serviços/obras realizadas, de acordo com o documento à peça 1, p. 82 e extrato bancário à peça 1, p. 84-87.

3. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 93-97) consigna que nos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (peça 1, p. 63 - 74), relativos às vistorias *"in loco"* nas obras, a área técnica da CEF concluiu que: 1) houve a execução parcial - em 78,84% - do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) após a 3ª medição ocorrida em 29/09/2009 não houve mais retomada e continuidade na execução do objeto pactuado necessárias a funcionalidade do objeto; 4) verificou-se então que apesar do cumprimento de um elevado índice do objeto pactuado, o mesmo não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, carecendo da conclusão de projetos complementares, referente a instalações elétricas, sanitárias e estrutura metálica, bem como correção de problemas ocasionados pela degradação devido o estado de abandono do empreendimento.

4. A instrução à peça 3 aponta que ambos os gestores deveriam ser arrolados como responsáveis, pois embora o atual gestor, Sr. Romildo Ferreira Santos, não tenha gerido os recursos, sua conduta foi omissa quando optou por não dar continuidade à execução das obras, a despeito de haver tempo e recursos disponíveis.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foram promovidas as citações dos Srs. Romildo Ferreira dos Santos, atual prefeito municipal de Cipó/BA (CPF: 346.320.775-34), e Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), ex-prefeito municipal, mediante os Ofícios 1338/2015-TCU/SECEX-BA (peça 8) e 1337/2015-TCU/SECEX-BA (peça 7), ambos datados de 27/5/2015.

6. O motivo da citação foi a não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006, objetivando *"a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção de quadra poliesportiva, no Município de CIPO"*.

7. Apesar dos Srs. Romildo Ferreira dos Santos (CPF: 346.320.775-34), e Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), haverem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR's) que compõem as peças 10 e 12, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Impende relatar que, apesar de o Sr. Jailton Ferreira haver solicitado e obtido deferimento pelo Relator (peça 26) de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo (peças 13, 16, 18, 24 e 25), ainda assim não apresentou alegações de defesa, corroborando, assim, a sua condição de revel.

CONCLUSÃO

10. Diante das revelias do Srs. Romildo Ferreira dos Santos (CPF: 346.320.775-34), atual gestor do Município de Cipó/BA, e Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), ex-gestor municipal, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Romildo Ferreira dos Santos (CPF: 346.320.775-34), atual prefeito do Município de Cipó/BA, e Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), ex-prefeito municipal, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.971,51	12/1/2009
64.288,47	11/12/2009

Valor atualizado até 7/1/2014: R\$ 198.687,54

b) aplicar aos Srs. Romildo Ferreira dos Santos (CPF: 346.320.775-34), atual prefeito do Município de Cipó/BA, e Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), ex-prefeito municipal, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro



Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior

Secex-BA, em 10 de março de 2016

(Assinado eletronicamente)

Germana Rodrigues Martins

SECEX/BA - 1ª DT
Auditora Federal de Controle Externo
Matt: 482/0